



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

Apresentação: 04/11/2025 14:59:09.923 - PL308020  
EMC 5/2025 PL308020 => PL3080/2020  
**EMC n.5/2025**

#### **EMENDA ADITIVA Nº , DE 2025.** (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Inclua-se no texto do PL 3080/2020 os seguintes dispositivos:

*Art. XX. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:*

***Art. 2º-A Como forma de incentivo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, nos termos do art. 2º, inciso V, desta Lei, a pessoa jurídica que empregar ou contratar pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista fará jus à redução de 90% (noventa por cento) do valor das contribuições previstas no art. 22, inciso I e § 17, e no art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.***

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar efetividade à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, assegurando a sua inclusão social e a participação plena e efetiva na vida econômica, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250107614700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte



\* C D 2 5 0 1 0 7 6 1 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 04/11/2025 14:59:09.923 - PL308020  
EMC 5/2025 PL308020 => PL3080/2020  
**EMC n.5/2025**

material e da justiça social (art. 1º, III; art. 3º, I e IV; e art. 170, caput e inciso VIII da Constituição Federal).

A Lei nº 12.764/2012 estabelece, como diretriz central, o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, considerando suas particularidades e capacidades.

Todavia, a experiência prática demonstra que a participação dessas pessoas no mercado formal ainda é reduzida, seja por estigma social, seja por barreiras ambientais, comunicacionais e comportamentais.

A presente Emenda busca conferir concretude a esse mandamento normativo ao criar incentivo fiscal consistente para empregadores que contratem pessoas com TEA — mediante redução de 90% da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 8.212/1991.

A medida busca: i) reduzir barreiras de ingresso no mercado de trabalho; ii) promover a igualdade de oportunidades; iii) estimular o setor privado a adotar postura ativa de inclusão; e v) contribuir para o desenvolvimento social e econômico das pessoas com TEA e de suas famílias.

Importante ressaltar que a proposta é compatível com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal e com o art. 30 da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois se trata de política pública dirigida a grupo socialmente vulnerável, com fundamento no dever constitucional do Estado de promover a inclusão da pessoa com deficiência.

Além disso, a medida observa os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sustentabilidade atuarial, uma vez que gera inclusão produtiva, pode reduzir a dependência de benefícios assistenciais, incrementa a contribuição social indireta das famílias e reforça a função social da atividade econômica.

Esta Emenda, portanto, representa um avanço civilizatório, alinhado às melhores práticas internacionais, à Convenção sobre os Direitos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

das Pessoas com Deficiência, à Lei Brasileira de Inclusão e às diretrizes de inclusão produtiva do Sistema de Seguridade Social.

Promover a inserção das pessoas com TEA no mercado de trabalho é investir na construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva. Trata-se de política pública que ultrapassa o aspecto econômico, consolidando valores de cidadania e respeito às diferenças.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**  
PP/PE

Apresentação: 04/11/2025 14:59:09.923 - PL308020  
EMC 5/2025 PL308020 => PL3080/2020  
**EMC n.5/2025**



\* C D 2 5 0 1 0 7 6 1 4 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250107614700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte